



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa

1

Quinta-feira • 16 de Abril de 2020 • Ano • Nº 3424

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa publica:

- **Decreto Nº 914/2020 de 16 de Abril de 2020** - Altera medidas temporárias estabelecidas nos Decretos Municipais de nº. 892/2020, 897/2020, 898/2020, 899/2020 e 901/2020 e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



DECRETO Nº 914/2020 DE 16 DE ABRIL DE 2020

“Altera medidas temporárias estabelecidas nos Decretos Municipais de nº. 892/2020, 897/2020, 898/2020, 899/2020 e 901/2020 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA, MANOEL COSTA ALMEIDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei nº. 14.258, de 13 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências”.

Considerando que desacatar Servidor Público que se encontre no exercício de sua função ou em razão dela, é crime, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, ou aplicação de multa, conforme previsto no art. 331 do Código Penal.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto altera medidas estabelecidas nos Decretos Municipais de nº. 892/2020, 897/2020, 898/2020, 899/2020 e 901/2020, ficando mantidas as demais cláusulas que não especificadas neste Decreto.

Art. 2º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos e qualquer atividade de:

- I. Restaurantes, pizzarias, hamburguerias e similares;
- II. Quiosques, lanchonetes e similares.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais mencionados neste artigo, poderão funcionar até às 22:00 horas, após esse horário poderão funcionar apenas para o serviço de entrega (delivery).

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais deverão intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, superfícies,



equipamentos e outros, devendo os Departamentos de Fiscalização do Município intensificar a Vigilância, fiscalização, notificação e autuação, quando for o caso, sendo ainda determinado que:

- I. O proprietário do estabelecimento providencie máscaras de proteção para todos os funcionários, em especial aqueles que prestam atendimento ao público;
- II. Todos os estabelecimentos deverão ser higienizados utilizando álcool, assim como os banheiros, cozinhas, mobiliários, equipamentos e outros, de acordo com orientações do Ministério da Saúde;
- III. Locais como maçanetas, corrimãos, balcões, mesas e superfícies, deverão ser higienizados com frequência;
- IV. Sejam disponibilizados, na entrada e saída dos estabelecimentos, materiais e produtos para a higienização das mãos;
- V. No interior dos estabelecimentos o espaçamento mínimo entre pessoas, cadeiras e mesas, deverá ser de 2m (dois metros);
- VI. Aglomerações do lado de fora dos estabelecimentos também deverão ser evitadas, mantendo a distância de 2 m (dois metros) por pessoa.

Art. 4º. Os participantes de procedimentos licitatórios e entregadores de mercadorias, serão liberados na passagem das barreiras sanitárias, mediante comprovação, desde que passem pelos procedimentos padrões de aferição de temperatura e identificação dos sintomas do COVID-19, além de informar o local em que estarão hospedados, para controle da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Os hotéis, pousadas e similares, poderão funcionar para receber os licitantes, que vierem ao Município para participar dos procedimentos licitatórios, e entregadores de mercadorias, mediante apresentação de comprovação.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, deverão respeitar todas as determinações mencionadas no artigo 3º deste Decreto.

§2º. Disponibilizar álcool 70% em todos os quartos e ambientes do estabelecimento.

§ 3º. Solicitar dos hóspedes informações se possuem algum dos sintomas como febre, tosse e falta de ar, para em caso positivo, informar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º. Manter registros de entrada e saída de todos os hóspedes para, caso seja solicitado, encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde.



§ 5º. Intensificar as medidas de higiene durante todo o período de hospedagem, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 6º. Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I. Multa de R\$ 1.000,00;
- II. Cassação da Licença de Funcionamento.

Art. 7º. A fiscalização e verificação dos estabelecimentos em todo o âmbito municipal, bem como, o cumprimento deste Decreto será realizado pelos seguintes órgãos:

- I. Vigilância Sanitária;
- II. Polícia Civil;
- III. Polícia Militar;
- IV. Companhia Independente de Policiamento Especializado/Mata Atlântica (CAEMA);

Art. 8º. As Secretarias Municipais de: Administração; Saúde; Educação, Ação Social; Obras; Indústria e Comércio; Turismo e Meio Ambiente, manterão permanente vigilância e controle de todas as atividades desenvolvidas que possam acarretar risco de contágio pelo COVID-19 (CORONAVIRUS).

Art. 9º. As suspensões de que tratam este Decreto possuem efeitos temporários e voltarão a sua normalidade no momento em que o presente Decreto seja revogado.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Viçosa - BA, em 16 de abril de 2020.

MANOEL COSTA ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL